



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

Rua Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 – CEP 37958-000 – Fone (0XX35) 3591-1555 – Fax 3591-1531

Estado de Minas Gerais – CGC 18.241.372/0001-75

Lei nº 962

“Institui o Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis – IVV”.

A Câmara Municipal de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Passa a integrar o Sistema Tributário do Município o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis líquidos e gasosos, IVV, ora instituído, exceto gás liquefeito para uso doméstico.

Art. 2º) O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis – IVV tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos, efetuada no território do Município.

Parágrafo Único – Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

- 1) Venda a Varejo – Toda aquela em que os produtos vendidos não se destinam à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento;
- 2) Local de Venda – O local em que se encontrar o produto no momento da sua alienação.

Art. 3º) O imposto não incide sobre a venda a varejo do óleo diesel.

Art. 4º) Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que pratica a venda à varejo de combustíveis líquidos e gasosos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

Rua Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 – CEP 37958-000 – Fone(0XX35) 3591-1555 – Fax 3591-1531

Estado de Minas Gerais – CGC 18.241.372/0001-75

Art. 5º) Cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado automaticamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art. 6º) A base de cálculo do imposto é o preço da venda do produto.

Art. 7º) A alíquota do imposto é de 3,0% (três por cento) a incidir sobre a base de cálculo.

Art. 8º) A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- 1) Não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;
- 2) Os registros fiscais e contábeis bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo não merecem fé;
- 3) O contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;
- 4) For constatada a existência de fraude ou sonegação pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Parágrafo Único – No arbitramento do preço da venda do produto, deverão ser considerada as aquisições de combustíveis, os estoques, o número de bombas, o número de veículos utilizados na venda domiciliar e outros parâmetros afins.

Art. 9º) O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais, na forma e prazo previsto em regulamento, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

Rua Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 – CEP 37958-000 – Fone(0XX35) 3591-1555 – Fax 3591-1531
Estado de Minas Gerais – CGC 18.241.372/0001-75

Art. 10º) A homologação será efetuada mediante lavratura do termo de verificação fiscal que quando for o caso, conterà lançamento complementar, do qual será o contribuinte notificado através de Auto de Infração e Termo de Intimação.

Parágrafo 1º - O imposto recolhido será devolvido no todo ou em parte, quando:

- 1) Ficar decidido em procedimento administrativo que o pagamento for superior ao devido;
- 2) Por decisão transitada em julgado ficar reconhecido o pagamento indevido;
- 3) For reconhecida, a não incidência ou direito à isenção.

Parágrafo 2º - O pedido de restituição deve estar acompanhado da guia de arrecadação.

Parágrafo 3º - Em caso de restituição, a quantia paga será devolvida, com atualização monetária de conformidade com os índices legais.

Art. 11º) Ao recolhimento do imposto, após o vencimento será aplicado o disposto no Art. 222, inc. I, II e III do CTM.

Art. 12º) Os contribuintes do imposto ficam obrigados a:

- 1) À confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;
- 2) Apresentar ao fisco, quando solicitados, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis;
- 3) Inscreverem-se no Cadastro de Atividades Econômicas, assim como a comunicar qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

Rua Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 – CEP 37958-000 – Fone(0XX35) 3591-1555 – Fax 3591-1531

Estado de Minas Gerais – CGC 18.241.372/0001-75

alteração contratual ou estatutária mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento.

- 4) Prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos, que a juízo do fisco se referem a fatos de obrigações tributárias;
- 5) Facilitar, por todos os meios ao seu alcance as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Art. 13º) O Setor Municipal de Fazenda expedirá normas para o cumprimento desta Lei, independentemente de sua regulamentação.

Art. 14º) esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 15º) Revogam-se as disposições em contrário.

Monte Santo de Minas, 12 de setembro de 1990.

Sebastião de Castro Teixeira
Prefeito Municipal

Manoel Soares de Moraes

Secretário Municipal